



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Responsável: Antonio Justino de Araújo Neto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Concessão de Registro. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03775/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06672/12, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Dona Inês/PB, homologado em 13 de março de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA o Concurso Público ora analisado;
- 2) JULGAR LEGAIS e *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados, conforme tabela abaixo:

Item	Nome	Cargo	Classificação	Data da Posse	Portaria	Fls.
1.	José Rodrigues da Silva	Agente Administrativo	1º	22/03/2012	75/2012	285/286
2.	Cintia Michelle Ferreira de Lima	Agente Administrativo	2º	31/05/2012	150/2012	462/464
3.	Maria Rejane da Silva Araújo	Agente Administrativo	3º	31/05/2012	151/2012	447/449
4.	Caliny Muniz de Lima	Agente Administrativo	4º	31/05/2012	152/2012	444/446
5.	Everton Douglas Diomedes Ramos de Macedo Silva	Agente Administrativo	5º	05/06/2012	153/2012	465/467
6.	Josefa Cleide Muniz de Lima	Agente Administrativo	6º	31/05/2012	154/2012	441/443
7.	Renata Lúcio de Oliveira	Agente Administrativo	7º	30/05/2012	155/2012	438/440
8.	Luiz Davino de Araújo Filho	Agente Administrativo	8º	31/05/2012	156/2012	435/437
9.	Gilson Teixeira da Silva	Agente Administrativo	9º	31/05/2012	157/2012	432/434
10.	Dayse de Fátima da Silva	Agente Administrativo	10º	31/05/2012	158/2012	564/566



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

Item	Nome	Cargo	Classificação	Data da Posse	Portaria	Fls.
11.	Linduarte Teófilo Silva	Agente Administrativo	11º	30/05/2012	159/2012	423/425
12.	Carlos Polaco Marques de Morais	Agente Administrativo	12º	14/09/2012	246/2012	500/502
13.	Maria Aparecida Rodrigues da Silva	Atendente de Consultório Odontológico	1º	11/04/2012	76/2012	287/288
14.	Mário Igor Moreira Quirino	Bioquímico	1º	30/03/2012	77/2012	289/290
15.	Vanessa Rodrigues dos Santos	Bioquímico	2º	20/11/2013	303/2013	655/660
16.	Erik Melo de Sousa	Farmacêutico	1º	02/04/2012	78/2012	291/292
17.	José Danúzio Leite de Oliveira	Médico - PSF	2º	07/08/2012	232/2012	414/419
18.	Antonio Carlos da Silva	Motorista B	1º	22/03/2012	80/2012	295/296
19.	João Maria Neves de Lima	Motorista B	2º	31/05/2012	160/2012	429/431
20.	Espedito Pedro da Silva	Motorista B	3º	31/05/2012	161/2012	426/428
21.	Daniel Henrique de Lima	Motorista B	4º	30/05/2012	162/2012	459/461
22.	Misael Braz da Silva	Motorista B	5º	31/05/2012	163/2012	468/470
23.	Denilson Alves de Morais	Motorista B	6º	31/05/2012	164/2012	456/458
24.	Josélio Paulo Fernandes da Silva	Motorista B	7º	14/02/2013	59/2013	615 e 617/618
25.	Josivaldo Antônio da Silva	Motorista B	8º	14/02/2013	60/2013	615 e 621/622
26.	Kleber Alves das Neves	Motorista B	9º	14/02/2013	61/2013	615 e 623/624
27.	Marcelo de Araújo Santos	Motorista B	10º	14/02/2013	62/2013	615 e 619/620
28.	Gilberto dos Santos	Motorista B	11º	24/10/2013	282/2013	666/672
29.	Reginaldo Pereira da Silva	Motorista B	12º	05/11/2013	289/2013	661/665
30.	Débora Maria Moreira	Professor A	1º	22/03/2012	81/2012	297/298
31.	Maria Luíza Teixeira dos Santos	Professor A	2º	22/03/2012	82/2012	299/299A
32.	Aline Silva Serrano	Professor A	3º	22/03/2012	83/2012	300/301
33.	Derivalda Felipe de Araújo	Professor A	4º	22/03/2012	84/2012	302/303
34.	Rosiane Frazão de Araújo	Professor A	5º	22/03/2012	85/2012	304/305
35.	Alissandro Araújo da Silva	Professor A	6º	22/03/2012	86/2012	306/307
36.	Marili Braz da Silva	Professor A	7º	22/03/2012	87/2012	308/309
37.	Tayse Barbosa de Sousa	Professor B (Educação Física)	1º	22/03/2012	88/2012	310/311
38.	Márcio Domingos dos Santos	Professor B (Geografia)	1º	22/03/2012	89/2012	312/313
39.	Cícera Delfino Moreira	Professor B (Geografia)	2º	31/05/2012	165/2012	453/455
40.	Joseilson Moreira de Araújo	Professor B (Geografia)	3º	31/05/2012	166/2012	450/452
41.	Francisco de Assis Barbosa da Silva	Professor B (História)	1º	22/03/2012	90/2012	314/315
42.	Eliane Cristina Alves Moreira Ribeiro	Professor B (História)	2º	22/03/2012	95/2012	322/323



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

43.	Elis Gardênia Chaves Adelino	Professor (Inglês)	B	1º	22/03/2012	91/2012	316/317
44.	José Elionaldo Silva de Oliveira	Professor (Matemática)	B	2º	07/05/2012	144/2012	335 e 337
45.	Mariano Ferreira da Costa	Professor (Religião)	B	1º	22/03/2012	93/2012	318/319
46.	Diomar Costa Barbosa	Técnico em Raio X		1º	02/04/2012	94/2012	320/321

3) DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso Público), referente à nomeação do candidato Saulo de Oliveira Ubarana, como também, determine o desentranhamento do Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico, para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado;

4) RECOMENDAR ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em futuros certames.

5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06672/12 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Dona Inês/PB, homologado em 13 de março de 2012, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos.

A Auditoria em seu relatório inicial, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998, os quais formalizaram estes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. Não há previsão legal do cargo de *Professor "A" (1º ao 5º Ano Ens. Fundamental)*, consequentemente, não estão previstas vagas, requisitos para investidura no cargo, atribuições, vencimentos e carga horária;
3. Foram nomeados dois candidatos para o cargo de *Professor "B" (História)*, sendo que o edital oferece apenas uma vaga e a legislação também cria apenas uma vaga para este cargo;
4. O vencimento constante do Edital diverge do previsto na legislação para os cargos de *Atendente de Consultório Odontológico e Médico*;
5. Há previsão legal de remuneração inferior ao mínimo nacional;
6. A Lei Municipal n.º 563/2011, que cria os cargos de *Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Consultório Odontológico* não estabelece as atribuições e as cargas horárias de trabalho;
7. A Lei Municipal n.º 570/2011, que cria, dentre outros, os cargos de *Professor B, Motorista, Agente Administrativo, Técnico em Raio X, Bioquímico, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem* não estabelece as atribuições, os requisitos para investidura e as cargas horárias de trabalho;
8. Não constam nos autos edital que formalize a prorrogação das inscrições (realizada apenas através de *Comunicado* da empresa organizadora e da comissão organizadora do certame), nem prova de sua publicação na imprensa oficial e divulgação através dos meios de comunicação;
9. O edital do certame não faz menção alguma à prova prática de motorista, sendo que ela se realizou;
10. Esta Auditoria observou que a Prefeitura de Mataraca/PB realizou concurso público (cujo processo foi formalizado nesta Corte de Contas sob o n.º 06085/12), cujas provas objetivas foram aplicadas na mesma data das provas aplicadas pela Prefeitura de Dona Inês/PB. Ambas as prefeituras contrataram a mesma empresa organizadora: Metta Concursos & Consultoria Ltda.;
11. Não constam dos autos informações acerca de empates.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 355/482, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve e acrescentou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998, os quais formalizaram estes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. A defesa apresentada aportou nesta Corte de Contas fora do prazo concedido;
3. A Lei Municipal n.º 523/2009 cria onze vagas para o cargo de *Professor A*, mas não estabelece os requisitos para investidura nem suas atribuições;
4. Previsão, na Lei Municipal n.º 523/2009, de fixação de remuneração de servidor público por medida provisória;
5. A Lei Municipal n.º 523/2009 dispõe que os cargos por ela criados serão providos por candidatos classificados em um concurso público específico;
6. Foram nomeados dois candidatos para o cargo de *Professor "B" (História)*, sendo que a legislação cria apenas uma vaga para este cargo;
7. O vencimento constante do Edital diverge do previsto na legislação para os cargos de *Atendente de Consultório Odontológico e Médico*;
8. Há previsão legal de remuneração inferior ao mínimo nacional;
9. A legislação municipal que cria os cargos não estabelece as respectivas atribuições e as cargas horárias de trabalho;
10. Não constam nos autos edital que formalize a prorrogação das inscrições (realizada apenas através de *Comunicado* da empresa organizadora e da comissão organizadora do certame), nem prova de sua publicação na imprensa oficial e divulgação através dos meios de comunicação;
11. Quanto ao cargo de *Agente Administrativo*, o 10º classificado (Linduarte Teófilo Silva) foi nomeado em preterimento à 9ª classificada (Dayse de Fátima da Silva). Não consta nos autos qualquer prova da desistência ou notificação pessoal da 9ª classificada;
12. Há nos autos nomeação para o cargo de *Odontólogo-PSF*, sendo que este cargo não foi ofertado no Edital, não há provas ou resultados a eles referentes;
13. Não há como se identificar, na Relação de Servidores inserida no SAGRES, quantos são os servidores ocupantes do cargo de *Médico PSF e Professor "B"*, pois as nomenclaturas dos cargos constantes na relação são diferentes das constantes na legislação municipal, mesmo assim é possível observar que há servidores em excesso, porquanto a lei cria, para os cargos, apenas uma e sete vagas, respectivamente;
14. Há, no quadro da Prefeitura Municipal, onze servidores ocupantes do cargo de *Agente Administrativo*, sendo que a legislação cria apenas uma vaga (dez nomeados em função da aprovação no concurso sob análise);
15. Há, no quadro da Prefeitura Municipal, nove servidores ocupantes do cargo de *Motorista "B"*, sendo que a legislação cria apenas uma vaga (dois nomeados em função da aprovação no concurso sob análise);
16. Há, no quadro da Prefeitura Municipal, quarenta e dois servidores ocupantes do cargo de *Professor "A"*, sendo que a legislação cria apenas onze vagas (sete nomeados em função da aprovação no concurso sob análise).

Por fim fez as seguintes sugestões/recomendação: que se recomende ao gestor para que não ocorra, em certames futuros, na irregularidade que trata da ausência de menção à prova prática de motorista, como também, se represente ao Ministério Público Estadual, para que seja conhecido que a empresa Metta Concursos & Consultoria Ltda. organizou concursos públicos para provimento de cargos públicos nas Prefeituras de Mataraca e Dona Inês, visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

que foi elaborada uma única prova para ambos os casos, para que sejam tomadas as medidas adequadas.

Novamente notificado o gestor municipal apresentou nova defesa às fls. 497/590.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as seguintes irregularidades: *Foram nomeados dois candidatos para o cargo de Professor "B" (História), sendo que a legislação cria apenas uma vaga para este cargo; Quanto ao cargo de Agente Administrativo, o 10º classificado (Linduarte Teófilo Silva) foi nomeado em preterimento à 9ª classificada (Dayse de Fátima da Silva), não constando nos autos qualquer prova da desistência ou notificação pessoal da 9ª classificada; Há, no quadro da Prefeitura Municipal, onze servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo, sendo que a legislação cria apenas uma vaga (dez nomeados em função da aprovação no concurso sob análise); há, no quadro da Prefeitura Municipal, nove servidores ocupantes do cargo de Motorista "B", sendo que a legislação cria apenas uma vaga (dois nomeados em função da aprovação no concurso sob análise); há, no quadro da Prefeitura Municipal, quarenta e dois servidores ocupantes do cargo de Professor "A", sendo que a legislação cria apenas onze vagas (sete nomeados em função da aprovação no concurso sob análise)*, sugeriu o desentranhamento da falha que trata da nomeação do Odontólogo do PSF, visto que a nomeação faz parte de outro concurso público, Processo TC 05140/10 e manteve as demais falhas sem qualquer alteração. Antes da conclusão, entendeu o Órgão Técnico de Instrução que as falhas existentes não interferem na concessão de registro aos atos de admissão enumerados no anexo único às fls. 600/601.

Ato contínuo, veio os autos o gestor municipal encaminhar novos atos de nomeação para serem analisados pela Auditoria, DOC TC 05586/13, DOC TC 13414/13 e DOC TC 29861/13.

A Auditoria de posse da documentação elaborou relatórios de complementos de instrução concluindo que não foram constatadas irregularidades no exame dos novos atos de nomeação anexados aos autos, ao final do seu relatório observou que as leis constantes nos autos criaram vagas insuficientes para os seguintes cargos: agente administrativo, médico do PSF, motorista B, Professor A e Professor B.

Notificado o gestor municipal apresentou defesa (DOC TC 23287/14), a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu pela persistência das seguintes irregularidades, sugerindo a correção das mesmas pelo gestor responsável.

1. Os documentos e informações exigidos pela Resolução Normativa RN TC n.º 103/1998, os quais formalizaram estes autos, foram encaminhados fora do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 15/2001;
2. Ambas as defesas apresentadas aportaram nesta Corte de Contas fora do prazo concedido;
3. A legislação municipal que cria vagas para o cargo de *Professor A* estabelece os requisitos para investidura em desacordo com a legislação nacional e não prevê as atribuições do cargo;
4. A Lei Municipal n.º 523/2009 prevê a fixação de remuneração de servidor público por medida provisória;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

5. A Lei Municipal n.º 523/2009 dispõe que os cargos por ela criados serão providos por candidatos classificados em um concurso público específico;
6. A legislação municipal que cria os cargos não estabelece as respectivas atribuições e as cargas horárias de trabalho.
7. Falta de uniformidade na nomenclatura dos cargos de *Médico* na legislação municipal, edital e folha de pagamentos inserida no SAGRES;

Por fim fez os seguintes comentários/sugestões:

Faz necessária a notificação do gestor para que evite a seguinte omissão em certames futuros: não consta nos autos edital que formalize a prorrogação das inscrições (realizada apenas através de *Comunicado* da empresa organizadora e da comissão organizadora do certame), nem prova de sua publicação na imprensa oficial e divulgação através dos meios de comunicação.

Foi observado que as leis constantes nos autos criam vagas insuficientes, quando consideradas as vagas efetivamente preenchidas na folha de pagamentos inserida no SAGRES, para os seguintes cargos: *Motorista* e *Professor "B"*.

Solicitou ao Relator o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso), referente à nomeação do candidato *Saulo de Oliveira Ubarana*, como também, o desentranhamento do Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), para formalização de processo específico, no qual deverá ser citado o Prefeito Municipal, para que apresente a documentação correspondente ao certame realizado e não encaminhado a esta Corte de Contas, sendo que, a documentação deverá ser encaminhada nos termos da resolução normativa aplicada ao caso, que será definida tendo por base a data de homologação do certame público a ser encaminhado.

Recomendação ao gestor para que edite legislação atualizando o valor do salário mínimo; bem como, para que pague a título de vencimentos, gratificações e adicionais exatamente como os valores previstos em lei e que as leis sejam atualizadas periodicamente, para que as remunerações e/ou os valores previstos não fiquem defasados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02035/15, opinando pela regularidade com ressalvas do certame e dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo em causa (fls. 807/808), concedendo-lhes, pois, o competente registro; desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso), referente à nomeação do candidato *Saulo de Oliveira Ubarana*; desentranhamento do Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico, para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado e não encaminhada a esta Corte de Contas e envio de recomendação à Prefeitura Municipal de Dona Inês, no sentido de respeitar, em todos os certames, as regras constitucionais e legais que norteiam as contratações dessa espécie, a fim de que sejam evitadas as falhas sanáveis apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06672/12**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do certame, contudo, como bem destacou a Auditoria, as mesmas não interferem na concessão de registro dos atos de nomeações constantes às fls. 943/944, por terem sido realizadas dentro da normalidade. Ademais, entendo que devam ser desentranhados os documentos sugeridos pela Auditoria por terem objetos diferentes dos autos e, por último, entendo que deve haver recomendação para que o gestor do Município de Dona Inês adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA o Concurso Público ora analisado;
- 2) JULGUE LEGAIS E *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 943/944;
- 3) DETERMINE o desentranhamento dos documentos de fls. 407/410, para anexação aos autos do Processo TC n.º 05140/10 (Concurso Público), referente à nomeação do candidato Saulo de Oliveira Ubarana, como também, determine o desentranhamento do Documento TC n.º 24456/12 (fls. 787/797), com vistas à formalização de processo específico, para a apresentação da documentação correspondente ao certame realizado;
- 4) RECOMENDE ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em futuros certames.
- 5) ARQUIVE-SE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR



Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO